

Acórdão: 18.404/07/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010113944-47
Impugnante: Fabrício Quirino Advogados & Consultores Reunidos S/C Ltda.
Proc. S. Passivo: Fabrício Alves Quirino/Outro(s)
PTA/AI: 16.000107518-54
CNPJ: 03.627567/0001-80
Origem: DF/BH-2

EMENTA

RESTITUIÇÃO - IPVA - Ocorrido o fato gerador do Imposto sobre Propriedade de Veículo Automotor - IPVA - no dia 1º de janeiro, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei 14.937, de 23/12/2003, nasce para o proprietário a obrigação de pagar o tributo na sua integralidade. Isenção inaplicável uma vez que o veículo não havia sido furtado à época do fato gerador. Correto o indeferimento do pedido de restituição. Impugnação improcedente. Decisão por maioria dos votos.

RELATÓRIO

A ora Impugnante pleiteia a restituição total ou proporcional da quantia paga no valor de R\$ 1.240,41 a título de IPVA referente ao exercício de 2004, relativo a veículo de sua propriedade, placa GYD 0044, marca Toyota, Modelo Corolla, ano 2002. Alega que teve o veículo roubado em 17 de maio de 2004, conforme consta no Boletim de Ocorrência 370379/2004.

O Delegado Fiscal da Delegacia Fiscal/1º Nível/BH-2, no uso das atribuições que lhe confere o art. 40 da CLTA/MG aprovada pelo Decreto 23.780/84, com fundamento no parecer do Setor de PTA da Administração Fazendária 1º Nível/BH-1, fls. 23, indefere o pedido do contribuinte, conforme Despacho de fls. 23.

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 24/29, sobre a qual o Fisco se manifesta às fls. 52/58.

A Delegada Fiscal da DF/BH-1 não aceita a manifestação fiscal às fls.62.

DECISÃO

Depreende-se do exame dos autos que a ora impugnante pediu restituição da quantia paga em 15/01/2004 a título de IPVA referente ao exercício de 2004, relativo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ao veículo de sua propriedade, placa GYD 0044, marca Toyota, Modelo Corolla, ano 2002 conforme comprovante de pagamento a fls. 15, uma vez que teve seu veículo furtado em 17/05/04, conforme Boletim de Ocorrência nº 370.379 fls. 13/14.

Inconformada com o indeferimento de seu pedido, conforme despacho de fls. 23, a Requerente apresenta impugnação em que requer, para o caso, o reconhecimento da isenção prevista no artigo 3º, item VII, da Lei nº 14.937/03.

Inobstante as razões da Impugnante, não há motivo para modificar a decisão atacada, senão veja-se:

O Estado de Minas Gerais, por meio da Lei 14937, de 23/12/2003 define, em seu artigo 1º, o fato gerador do imposto:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Definida a hipótese de incidência mostra-se de fundamental importância o aspecto temporal. O fato gerador, ainda que renovável anualmente, ocorre num momento preciso, determinado, que, tratando-se de "veículo usado", é o dia 1º (primeiro) de janeiro de cada exercício, conforme previsão expressa no art. 2º, inciso II, da referida Lei:

Art. 2º O fato gerador do imposto ocorre:

...

II - para veículo usado, no dia 1º de janeiro de cada exercício;

Dessa forma, a obrigação tributária se instala exatamente no momento em que se verifica a ocorrência do fato gerador. O que ocorre com o veículo posteriormente é irrelevante, sendo o imposto devido mesmo no caso em questão em que a Requerente teve seu veículo furtado.

Embora exista dentre as hipóteses de isenção, aquela referente à propriedade de "veículo automotor roubado, furtado ou extorquido", abrangendo o período entre a data da ocorrência do fato e a data de sua devolução ao proprietário (art. 3º, Inciso VIII, da Lei nº 14937/03), não procede o pedido da Impugnante, uma vez que o fato gerador do IPVA/2004 ocorreu em 01/01/2004, gerando a obrigação tributária de seu pagamento, que foi tempestiva e integralmente cumprida (fls. 15). Já o fato ensejador da isenção defendida pela Recorrente deu-se posteriormente à referida data (em 17/05/2004 - fls. 13/14), não sendo abrangido por esse benefício que contempla somente os fatos geradores porventura ocorridos após o furto do veículo e até a data de sua recuperação pelo proprietário.

Assim sendo, uma vez que não houve indébito não se configura o direito a repetição, devendo ser mantido o indeferimento do pedido.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar improcedente a impugnação. Vencido, em parte, o Conselheiro Rodrigo da Silva Ferreira (Relator), que julgava parcialmente procedente a impugnação, para conceder a restituição equivalente ao período entre a data do fato e o final do exercício. Designada relatora a Conselheira Rosana de Miranda Starling (Revisora). Participou do julgamento, além dos signatários, e do Conselheiro supra citado o Conselheiro Antônio César Ribeiro.

]

Sala das Sessões, 28/08/07.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Rosana de Miranda Starling
Relatora Designada

CC/MG

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.404/07/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010113944-47
Impugnante: Fabrício Quirino Advogados & Consultores Reunidos S/C Ltda.
Proc. S. Passivo: Fabrício Alves Quirino/Outro(s)
PTA/AI: 16.000107518-54
CNPJ: 03.627567/0001-80
Origem: DF/BH-2

Voto proferido pelo Conselheiro Rodrigo da Silva Ferreira, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Primeiramente, cumpre salientar que o representante do Fisco, em sua manifestação, concorda expressamente com a tese apresentada pelo Impugnante, pelo que explicita a pretensão do Estado em se fazer cumprir a norma, conforme abaixo apresentada.

A Lei nº 14.937/03, fixou a possibilidade do contribuinte em se ver desobrigado do pagamento do IPVA, quando ocorrer o furto de seu veículo.

Art. 3º É isenta do IPVA a propriedade de:

(...)

VIII veículo roubado, furtado ou extorquido, no período entre a data da ocorrência do fato e a data de sua devolução ao proprietário;

Tal dispositivo merece ser melhor interpretado, a fim de se alcançar a intenção do legislador no momento da elaboração da norma, vez que se a mesma apenas quisesse apontar para a isenção no exercício seguinte ao que ocorrera o furto do veículo, tornar-se-ia totalmente inócua sua existência. Senão, veja-se:

No presente caso o veículo foi furtado no curso do exercício, pelo que não sendo restituído o mesmo até que se alcance o próximo exercício, ainda que não existisse o dispositivo supra, não se poderia falar em débito referente ao IPVA, vez que não haveria hipótese de incidência, qual seja: a propriedade de veículo automotor, conforme prescrito no art. 1º, da Lei nº 14.937/03.

Vale esclarecer, que o automóvel, mesmo que esteja submetido a registro administrativo-fiscal, insere-se na classificação jurídica como bem móvel, conforme

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

definição do Código Civil, pelo que no momento em que ocorre seu furto, roubo ou extorsão, não há mais de se falar em ocorrência do fato gerador do IPVA.

Portanto, se a única finalidade do dispositivo acima colacionado fosse o de isentar o contribuinte no próximo exercício, tal não seria necessário.

Nesse sentido, importante se faz a seguinte indagação: **se, hipoteticamente, o Impugnante tivesse seu veículo restituído exatamente 01 (um) ano após o seu furto, o Estado de Minas Gerais deixaria de exigir o IPVA referente ao automóvel restituído, uma vez que já ocorrido o fato gerador?**

Por óbvio, a resposta a esta indagação é negativa, vez que afletiva dos princípios norteadores da Administração Pública.

Destarte, não se podendo admitir a existência de uma norma sem finalidade, ou de se justificar aqui a aplicação de dois pesos e duas medidas, faz-se imperativa a interpretação do inciso VIII, do art. 3º, da Lei nº 14.937/03, de forma a lhe conceder vigência efetiva no Ordenamento Jurídico Estadual.

No Estado de Minas Gerais o IPVA é recolhido de forma antecipada pelos contribuintes, coincidindo tal pagamento com o início do exercício. Neste passo, dúvidas não há de que o IPVA, não importando o momento em que ocorra sua quitação, refere-se a um determinado exercício que coincide com o intervalo temporal de 01 (um) ano.

Assim, concedendo a lei o direito à isenção ao contribuinte que tenha seu veículo furtado, roubado ou extorquido, até o momento em que ocorra sua restituição, faz jus à devolução do valor pago antecipadamente de forma proporcional ao tempo em que resta do exercício, alcançando-se a tão almejada justiça fiscal.

Ademais, o Fisco se vale de entendimento semelhante para exigir o pagamento proporcional do IPVA ao período restante do exercício na hipótese constante do § 2º, do art. 2º, da Lei nº 14.937/03:

Art. 2º (...)

§ 2º Na hipótese dos incisos I e III e do § 1º deste artigo, o recolhimento do IPVA será proporcional ao número de dias restantes para o fim do exercício.

Diante disso, julgo parcialmente procedente a impugnação, para conceder a restituição equivalente entre a data do fato e o final do exercício.

Sala das Sessões, 28/08/07.

Rodrigo da Silva Ferreira
Conselheiro